



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

LIDERANÇAS - 2012

BLOCO TRANSPARÊNCIA E RESULTADO – BTR

Líder: Lafayette Andrada
Vice-Líderes: Duarte Bechir, Fred Costa, João Vítor Xavier, Luzia Ferreira e Rômulo Viegas

BLOCO AVANÇA MINAS – BAM

Líder: Tiago Ulisses
Vice-Líderes:

PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Rogério Correia
Vice-Líderes: Maria Tereza Lara, Paulo Lamac e Ulysses Gomes

PMDB – PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: Sávio Souza Cruz
Vice-Líderes:

PDT – PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Líder: Sargento Rodrigues
Vice-Líder: Gustavo Perrella

LIDERANÇA DA MAIORIA

Líder: Gustavo Valadares

LIDERANÇA DA MINORIA

Líder: Pompílio Canavez

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Bonifácio Mourão
Vice-Líderes: Dalmo Ribeiro Silva, Deiró Marra, Leonardo Moreira, Luiz Henrique e Neider Moreira

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 22ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

2 - ORDEM DO DIA

2.1 - Comissão

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA



ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 3/4/2012

Presidência dos Deputados Dinis Pinheiro e Inácio Franco

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 208/2012 (encaminhando o Balanço Geral do Estado de Minas Gerais e o Relatório de Controle Interno relativos ao exercício financeiro de 2011), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.043 a 3.055/2012 - Requerimentos nºs 2.824 a 2.835/2012 - Proposições Não Recebidas: Requerimento do Deputado Délio Malheiros e outros - Comunicações: Comunicações dos Deputados João Vítor Xavier e Tiago Ulisses - Registro de presença - Questões de ordem - Oradores Inscritos: Discurso do Deputado Bonifácio Mourão - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - Inácio Franco - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - João Leite - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Inácio Franco) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Rômulo Viegas, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Dilzon Melo, 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 208/2012*”

Belo Horizonte, 29 de março de 2012.

Senhor Presidente,

Em cumprimento às determinações constitucionais, encaminho a V. Exa. o Balanço Geral do Estado de Minas Gerais, relativo ao exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro de 2011, e o Relatório de Controle Interno, relativo ao mesmo período, sobre as atividades desenvolvidas pelo Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, em todas as suas áreas de atuação.

O Balanço Geral, acompanhado dos demonstrativos analíticos, e o Relatório da Controladoria-Geral do Estado constituem os elementos necessários à análise e consideração da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do exercício de 2011, por essa Assembleia Legislativa.

Especificamente quanto ao Controle Interno, em relação às contas governamentais, o trabalho pautou-se pelo acompanhamento dos dispositivos constitucionais e legais, com ênfase no exame dos instrumentos de planejamento e orçamento, e observação dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da aplicação de recursos mínimos em políticas de saúde, educação e fomento à pesquisa, conforme disposto na Carta Estadual.

Científico V. Exa. que uma via do referido Balanço Geral e do Relatório de Controle Interno está sendo enviada para o Presidente do Tribunal de Contas de Minas Gerais, nesta data.

Renovo a V. Exa. a manifestação de meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- Publicado, fica o processo em poder da Mesa, aguardando sua publicação em essencialidades.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Alceu José Torres Marques, Procurador-Geral de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.924/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Alexandre Aurélio de Oliveira, Escrivão do Cartório de Feitos Especiais do Tribunal de Justiça, encaminhando cópia de decisão, proferida pela Desembargadora Heloisa Combat, relativa à ação direta de inconstitucionalidade que menciona, em que figuram como requerente o Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos de Minas Gerais e como requeridos a Mesa da Assembleia e o Governador do Estado.

Do Sr. Altair Gustavo Rocha Nogueira, Presidente da Câmara Municipal de Três Corações, solicitando seja realizada visita do Expresso Cidadania a esse Município.

Da Sra. Angela Pace, Presidente da Jucemg, informando a formulação, por essa entidade, de votos de congratulações pelos 40 anos de inauguração do Palácio da Inconfidência.

Do Sr. Armando R. Tripodi, Assessor de Relações Institucionais da Presidência da Petrobras, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.327/2012, do Deputado Carlin Moura.

Do Sr. Camillo Fraga Reis, Diretor-Geral da Agência de Desenvolvimento da RMBH, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.229/2011, da Comissão de Assuntos Municipais.

Do Sr. Carlaile Pedrosa, Deputado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.294/2011, da Comissão do Trabalho.

Do Sr. Cássio Soares, Secretário de Desenvolvimento Social, informando que o Município de Ibitaré alcançou o primeiro lugar entre os Municípios que executam o Processo Estratégico Poupança Jovem por seu desempenho em 2011. (- À Comissão de Esporte.)

Do Sr. Cássio Soares, Secretário de Desenvolvimento Social (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 2.085 e 2.097/2011, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Charles André Silveira Dias, Presidente da 122ª Subseção da OAB-MG, solicitando o empenho da Casa na instalação da 3ª Vara da Comarca de Janaúba. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Claudinei Bruno da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Caxambu, solicitando informações sobre as reivindicações encaminhadas por essa Câmara em requerimento de 24/10/2011.

Do Sr. Davi Stanley Bomfim Dias, Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 1.829, 1.831 e 1.833/2011, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Edson Cezário de Oliveira, Prefeito Municipal de São Gotardo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.848/2012, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.848/2012.)

Do Sr. Djalma Bastos de Moraes, Presidente da Cemig, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.152/2011, do Deputado Elismar Prado. (- Anexe-se ao Requerimento nº 1.152/2011.)

Do Sr. Dijon Moraes Júnior, Reitor da Uemg, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 479/2011, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Educação. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 479/2011.)

Do Sr. Eloi Ferreira Araújo, Presidente da Fundação Cultural Palmares, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Participação Popular encaminhado por meio do Ofício nº 252/2012/SGM.

Do Sr. Euvaldo M. Bittencourt Junior, Coordenador-Geral de Convênios da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, informando a celebração de convênio entre esse órgão e a Secretaria de Desenvolvimento Social. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Fernando de Alencar Almeida, Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião do Leste de Minas, parabenizando esta Casa pela indicação do Deputado Bonifácio Mourão para o cargo de Líder do Governo.

Do Sr. Fernando Teixeira Frota Soares, Corregedor da Secretaria de Defesa Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.572/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Hernani Borges Sampaio, Presidente da 178ª Subseção da OAB-MG, solicitando a intercessão desta Casa com vistas à ampliação do quadro de servidores da Comarca de Várzea da Palma. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Jairo Lellis Filho, Chefe da Polícia Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.490/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Jairo Magela Chagas, Presidente da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, solicitando a agilização da tramitação do Projeto de Lei nº 2.601/2011. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.601/2011.)

Do Sr. João Carlos de Freitas Costa, Presidente da Câmara Municipal de Esmeraldas, solicitando a intervenção deste Legislativo para que seja reestruturada a Delegacia de Polícia Civil de Esmeraldas, com a efetivação de Delegado e o aumento do número de servidores. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Leonardo Valério França Pinheiro, Vereador da Câmara Municipal de Manga, agradecendo a realização da audiência pública em 10/10/2011, no Município de Manga, a qual discutiu o problema da travessia das balsas no Rio São Francisco entre os Municípios de Manga e Matias Cardoso, e solicitando a realização de outra audiência, em caráter de urgência, para tratar do mesmo assunto, uma vez que há dificuldades ainda não solucionadas. (- Às Comissões de Assuntos Municipais e de Transporte.)

Do Sr. Marcelo de Paula, Presidente da Câmara Municipal de Jacutinga, encaminhando a Representação nº 016/2012, aprovada nessa Casa Legislativa. (- À Comissão de Transporte.)

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.082/2011, da Comissão de Participação Popular.

Da Sra. Marina Gomes de Carvalho Pinto, Assessora da Defensoria Pública-Geral, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.452/2012, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Maurílio Soares Guimarães, Presidente da Emater-MG (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 2.084, 2.086 e 2.088/2011, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Marx Fernandes dos Santos, Gerente Regional da CEF, notificando o crédito de recursos financeiros referentes ao contrato de repasse firmado com a Ruralminas, no âmbito do Programa Gestão de Recursos Hídricos. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Márcio Augusto Freitas de Meira, Presidente da Funai, prestando informações relativas ao Requerimento nº 596/2011, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Marcos Alberto Barbosa de Carvalho, Chefe da Divisão de Convênios da Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, encaminhando cópia de termo aditivo de convênio firmado entre esse Ministério e a Uemg. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Octacílio Machado Júnior, Presidente da Cohab Minas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.207/2011, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Paulo Roberto Messias Strack, Coordenador-Geral de Finanças da Embratur, prestando informações relativas ao convênio celebrado entre a Embratur e a Setur – MG, que tem por objetivo apoiar a promoção do turismo no Estado e de seus produtos turísticos no mercado internacional. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Pedro Angelo Almeida Abreu, Reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.280/2011, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Rafael Vieira Fernandes de Castro, Chefe da Divisão de Convênios (substituto) da Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia, encaminhando cópia de termo aditivo referente a convênio firmado entre esse Ministério e a Secretaria de Ciência e Tecnologia. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Raquel de Andrade Lima Coelho, Coordenadora-Geral do Programa de Pesquisa em Saúde do CNPq, dando ciência da celebração de convênio entre o CNPq e a Fapemig, com o objetivo de implementar o programa PPSUS, edição 2011. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Rômulo de Carvalho Ferraz, Secretário de Defesa Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.830/2011, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Wander Luís Silva, Presidente da Federaminas, agradecendo manifestação de aplauso formulada por esta Casa pelos 58 anos dessa entidade.

2ª Fase (Grande Expediente) Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.043/2012

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Inhumas-Saranhão - Aafis -, com sede no Município de Campina Verde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Inhumas-Saranhão - Aafis -, com sede no Município de Campina Verde.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2012.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: A Associação dos Agricultores Familiares do Inhumas-Saranhão é uma entidade sem fins lucrativos, sediada no Município de Campina Verde, que promove meritório trabalho visando a realização de projetos na área da agricultura, com prestação de serviços técnicos. A proteção da saúde e o incentivo ao esporte e à cultura ocupam também, prioritariamente, as atenções da entidade, como registra seu estatuto.

Suas atividades permanentes concedem destaque à preservação do meio ambiente natural, com proteção das espécies do bioma (fauna e flora) e incentivo à produção agroecológica e orgânica, com ênfase na biodiversidade.

Pelo trabalho desenvolvido em favor da promoção da agricultura na comunidade onde atua e tendo em vista que a entidade dispõe de toda a documentação exigida pela legislação para fazer jus ao título de utilidade pública, peço aos nobres pares a aprovação desta proposta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.044/2012

Estabelece normas para a realização no Estado da Copa das Confederações da Fifa de 2013 e da Copa do Mundo da Fifa de 2014.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece normas para a realização da Copa das Confederações da Fifa de 2013 e da Copa do Mundo da Fifa de 2014 no Estado.

Art. 2º – Para os fins desta lei, serão observadas, no que couber, as definições estabelecidas em lei federal.



Art. 3º – O Poder Executivo cooperará com órgãos federais e internacionais visando garantir a segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e nos demais locais de realização de eventos esportivos relacionados com a Copa das Confederações da Fifa de 2013 e a Copa do Mundo da Fifa de 2014.

Art. 4º – São condições para o acesso e a permanência de qualquer pessoa aos locais oficiais de competição, entre outras:

I - estar na posse de ingresso ou documento de credenciamento devidamente emitido pela Fédération Internationale de Football Association - Fifa - ou pelo governo do Estado;

II - não portar objeto que possibilite a prática de atos de violência;

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista ou xenófobo, ou que estimulem outras formas de discriminação ou violência;

V - não entoar xingamentos ou cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;

VI - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos, inclusive instrumentos dotados de raios laser ou semelhantes;

VII - não incitar e não praticar atos de violência, qualquer que seja a sua natureza; e

VIII - não invadir, de qualquer forma, a área restrita a competidores, representantes de imprensa, autoridades ou equipes técnicas e não incitar tal invasão.

Parágrafo único - O não cumprimento de condição estabelecida neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso da pessoa no local oficial de competição ou seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais.

Art. 5º – A venda e o consumo de bebidas não alcoólicas nos locais oficiais de competição são admitidas desde que o produto esteja acondicionado ou seja consumido em material plástico, vedado o uso de qualquer outro tipo de embalagem.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá adotar providências visando à celebração de acordos com a Fifa e outros órgãos organizadores do evento, com vistas à:

I – divulgação, nos eventos, sobre:

a) a importância da preservação do meio ambiente;

b) o combate ao trabalho e à prostituição infantil;

c) a realização de campanha com o tema “por um mundo sem armas, sem drogas, sem violência e sem racismo”;

d) os pontos turísticos do Estado;

e) a prática desportiva livre.

II – promoção do combate ao racismo no futebol e da defesa da igualdade racial nos empregos gerados pela Copa do Mundo.

Art. 7º - Será proibida, nos estádios do Estado, a utilização de bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

Art. 8º - O serviço voluntário que vier a ser prestado por pessoa física nos estádios do Estado em apoio à Fifa ou a sua subsidiária no Brasil na organização e realização dos eventos constituirá atividade não remunerada e atenderá ao disposto neste artigo.

§ 1º O serviço voluntário referido no “caput”:

I – não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim para o tomador do serviço;

II – será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade contratante e o voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

§ 2º - A concessão de meios para a prestação do serviço voluntário, a exemplo de transporte, alimentação e uniformes, não descaracteriza a gratuidade do serviço voluntário.

§ 3º - O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho de suas atividades, desde que expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2012.

Anselmo José Domingos

Justificação: Este projeto de lei estabelece as condições que o torcedor deve observar, mormente as de segurança, respeito da alteridade e preservação do patrimônio público durante a celebração da Copa das Confederações e da Copa do Mundo.

Conforme disposto na Constituição Federal, em seu art. 24, inciso IX:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto”.

A União, cumprindo sua competência de legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º), editou a Lei nº 9.615, de 24/3/98, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”.

O Legislativo Estadual possui competência, portanto, para estabelecer normas relativas ao esporte e, ao estabelecê-las, contribui para a preservação dos locais de competição, bem como para a segurança dos torcedores, através, por exemplo, da proibição da entrada de torcedores que portem objetos que possam auxiliar na prática de violência, cartazes ou bandeiras que incitem a violência ou preconceito. Estabelece ainda a possibilidade de divulgação de informações úteis, como os pontos turísticos de Minas Gerais, e necessárias, como o combate à pedofilia e a preservação do meio ambiente.

Trata-se, portanto, de legislação de caráter complementar às normas estabelecidas na esfera federal, a qual contém especificidades para sua melhor aplicação à realidade de Minas Gerais.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Esporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 3.045/2012**

Declara de utilidade pública o Centro de Apoio à Criança - CAI -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Apoio à Criança - CAI -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2012.

Antônio Genaro

Justificação: O Centro de Apoio à Criança - CAI - é uma entidade civil de caráter educacional, cultural e social e sem fins lucrativos, com atuação no Município de Belo Horizonte. Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem voluntariamente atividades de assistência educacional, psicológica e pedagógica ao menor carente. Sua atividade-fim é a educação infantil.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.046/2012

Declara de utilidade pública a Augusta e Respeitável Loja Simbólica Guardiões da Liberdade - ARLS - Guardiões da Liberdade, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Augusta e Respeitável Loja Simbólica Guardiões da Liberdade - ARLS - Guardiões da Liberdade, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2012.

Dilzon Melo

Justificação: A Augusta e Respeitável Loja Simbólica Guardiões da Liberdade - ARLS - Guardiões da Liberdade, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma associação sem fins econômicos, com prazo de duração indeterminado.

Tem por finalidade lutar pelos princípios máximos da maçonaria: Liberdade, Igualdade e Fraternidade; trabalhar pelo aperfeiçoamento moral e intelectual da humanidade; apoiar e desenvolver a prática da justiça, o amor ao próximo e uma conduta segundo os ditames da honra; lutar pelo engrandecimento do Brasil, pelo fiel respeito às leis e às autoridades constituídas; estreitar, cada vez mais, os laços de fraternidade existentes entre os maçons; reconhecer e reverenciar a existência de um Princípio Criador que, com respeito à todas as religiões, denominamos o Grande Arquiteto do Universo.

No desenvolvimento de suas atividades, a associação não fará nenhuma discriminação de raça, cor, sexo ou religião.

Diante da importância de suas ações, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que pretende declarar utilidade pública a Augusta e Respeitável Loja Simbólica Guardiões da Liberdade - ARLS - Guardiões da Liberdade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.047/2012

Declara de utilidade pública a Associação Dom José Antônio do Couto, com sede no Município de Formiga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Dom José Antônio do Couto, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2012.

Dilzon Melo

Justificação: A Associação Dom José Antônio do Couto, com sede no Município de Formiga, é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, com prazo de duração indeterminado.

A referida Associação tem por finalidade acolher dependentes químicos do sexo masculino maiores de idade, exercendo trabalhos humanitários, assistenciais e terapêuticos que auxiliem ou possibilitem sua recuperação; promover valores morais, comportamentais e espirituais dentro de uma filosofia que possibilite sua reabilitação familiar e social, profissional e cultural; orientar as famílias, em grupos ou, se necessário, individualmente, sobre a relação entre a dependência química e a codependência, sobre como proceder nos momentos de crise e implantar mudança na dinâmica familiar; resgatar de forma humana a dignidade das pessoas que sofrem do mal da dependência de drogas lícitas e ilícitas; e promover no indivíduo força e vontade de viver, sem a utilização de nenhum tipo de drogas ou álcool.

Diante da importância de suas ações, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declarar utilidade pública a Associação Dom José Antônio do Couto, com sede no Município de Formiga.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.048/2012

Institui a Semana Estadual do Idoso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual do Idoso, que deverá ser comemorada, anualmente, de 25 de setembro a 1º de outubro, Dia Internacional do Idoso.

Art. 2º - A semana de que trata esta lei passa a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 3º - A Semana Estadual do Idoso tem como objetivo:

I - estimular as atividades físicas e mentais nas pessoas da melhor idade;

II - conscientizar o idoso de sua importância, como fonte de experiências e importante papel na construção de uma sociedade com maior qualidade de vida;

III - sensibilizar os diversos segmentos da sociedade sobre o papel e a importância do idoso.

Art. 4º - O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, promoverá atividades como palestras, cursos, "shows", atividades médicas e exames laboratoriais para a promoção dos idosos.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2012.

Fred Costa

Justificação: O dia 1º de outubro, instituído como o Dia Internacional do Idoso, representa uma conquista das pessoas que integram o grupo da melhor idade. Trata-se de um reconhecimento àqueles que construíram nosso presente e que hoje estão, em muitos casos, relegados a segundo plano.

Em muitos Municípios, foi verificada a necessidade de instituir a Semana do Idoso, visando a conscientizar a população da importância de inserir esse grupo de pessoas em um contexto social mais abrangente e equitativo.

Tem-se visto, nos últimos anos, um envelhecimento da população global, em decorrência dos avanços da medicina e de uma melhoria na qualidade de vida das pessoas. Segundo dados estatísticos, até 2040 os países hoje em desenvolvimento devem se tornar o lar de mais de 1 bilhão de pessoas com 65 anos ou mais, ou 76% do total mundial projetado. A população de idosos chegará a mais de 35 milhões em 2025.

O poder público estadual tem a obrigação de promover mecanismos visando contribuir para essas melhorias, e a Semana Estadual do Idoso se enquadra nesse caso. Nesse período, seriam realizadas atividades recreativas e educativas (cursos, palestras, gincanas) e também atividades na área de saúde, para beneficiar a população idosa. Outro ponto fundamental é a conscientização dos indivíduos que integram outras faixas etárias da importância do idoso, de como ele deve ser tratado e do porquê desse tratamento especial.

Esclarecer a importância da experiência dos idosos e de sua participação no mundo atual, proporcionar a essas pessoas, que muito contribuíram para o nosso Estado, momentos de cultura, lazer, melhores condições de saúde e elevação da autoestima, são pontos fundamentais dessa proposição. Essas foram as razões que nos levaram a apresentar este projeto, para cuja aprovação conto com o apoio de meus pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.049/2012

Declara de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais de Ribeirão da Cota, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais de Ribeirão da Cota, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2012.

Hely Tarquínio

Justificação: Fundada em 5/6/2005, a Associação de Produtores Rurais de Ribeirão da Cota tem por objetivos, entre outros, "reunir recursos disponíveis, materiais, humanos e assistenciais através da união de esforços, colocando-os à disposição da comunidade para executar programas de desenvolvimento" e "trabalhar pelo desenvolvimento da agricultura, pela melhoria do nível de vida e do bem-estar de sua comunidade".

Propõe-se ainda à execução de ações de proteção ao meio ambiente, além de congregar órgãos e pessoas interessadas em melhorar as condições socioeconômicas e culturais da comunidade, como vem expresso em seu estatuto.

A Associação vem apoiando os produtores rurais e melhorando a produtividade agropecuária, com destaque para a produção de leite e derivados.

Por sua importância para o trabalho dos produtores rurais, especialmente dos pequenos produtores, e pelo caráter assistencial dos serviços que presta, sem fins lucrativos, a Associação merece o reconhecimento que pleiteia.

Seus Diretores são pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções, como prevê o art. 18, § 2º, de seu estatuto, e como consta de declaração da Prefeitura Municipal de Patos de Minas. Em caso de dissolução, o patrimônio da Associação será destinado a entidade congênere, nos termos do art. 28 de seu estatuto.

Peço, pois, o apoio de meus pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.050/2012

Declara patrimônio cultural do Estado o Parque Ipanema, localizado no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado patrimônio cultural do Estado o Parque Ipanema, localizado no Município de Ipatinga.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao registro do espaço cultural de que trata esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2012.

Rosângela Reis

Justificação: Com mais de 1.000.000m², 12 mil árvores plantadas, lago com 9.347m² e localizado bem no centro do Município de Ipatinga, o Parque Ipanema é uma das maiores áreas verdes do País situadas dentro de um perímetro urbano. Considerado um jardim botânico, esse parque público municipal foi idealizado pelo renomado paisagista Roberto Burle Marx, sendo uma de suas últimas obras de arte.

O Parque Ipanema está incrustado na Região Metropolitana do Vale do Aço, constituída pelos Municípios de Ipatinga, Coronel Fabriciano, Santana do Paraíso e Timóteo e tendo outros 24 Municípios no Colar Metropolitano. Essa região tornou-se conhecida internacionalmente em virtude das grandes empresas que ali mantêm suas plantas industriais, a exemplo de Usiminas, Aperam e Cenibra, e desenvolve-se para constituir importante arranjo produtivo local no setor metalomecânico aproveitando as crescentes oportunidades advindas dos setores de petróleo, de gás natural e naval. Com tais fatores de atração para milhares de trabalhadores de diversas partes do Estado e do País, seu intenso crescimento populacional tornou pouco nítidas as fronteiras políticas entre seus Municípios e levou à expansão dos setores econômico e turístico, principalmente em Ipatinga, culminando por transformá-la em cidade polo de influência comercial e cultural no Leste mineiro.

Assim, em 1993 o Parque Ipanema foi inaugurado para oferecer opção de lazer à população da região, fazendo parte do complexo pista para caminhada ou corrida, lago com ilha, cataventos, brinquedos, anfiteatro, quadras poliesportivas, campos de futebol, palco de 383m² para “shows” e espetáculos na lagoa, ciclovias, farmácia verde, horto municipal, o Centro Esportivo e Cultural 7 de outubro, o Ginásio Poliesportivo Eli Amâncio, auditório, estação meteorológica e biblioteca ecológica (ecoteca), além do Parque da Ciência, espaço informal de educação para divulgação científica. Esse Parque é um museu interativo de ciência, dirigido ao público em geral, e usa linguagem acessível, com interações lúdicas, para difundir conceitos das ciências naturais e popularizar o saber científico, tendo como principais atrações montagens que apresentam princípios ou fenômenos físicos, biológicos, químicos ou astronômicos e que podem ser vistas ou tocadas pelo visitante. O Parque promove anualmente uma mostra de ciência e o Projeto Astronomia no Parque. O espaço possui acervo com 60 montagens.

Por tais razões, solicito aos nobres parlamentares desta Casa Legislativa o apoio para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.051/2012

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac - Arcos -, com sede no Município de Arcos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac - Arcos -, com sede no Município de Arcos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2012.

Tiago Ulisses

Justificação: A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac - Arcos - é uma entidade sem fins lucrativos, com sede na Avenida Progresso, 2.171, Bairro Olaria, na cidade de Arcos, que tem por finalidade auxiliar as autoridades judiciárias e policiais da Comarca em todas as tarefas ligadas à recuperação dos sentenciados, fiscalização de benefícios penitenciários e mais disposições previstas pela Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210, de 11/7/84.

Como visto, a entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual rogo a meus pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.052/2012

Cria ao Estado de Minas Gerais a obrigação de fazer constar, em todos os editais de licitação e contratos diretos sem licitação, a exigência de reserva de 5% (cinco por cento) das vagas de emprego para mulheres na área de construção de obras públicas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Estado de Minas Gerais obrigado a fazer constar em todos os editais de licitação de obras públicas e em todos os contratos diretos realizados com o mesmo fim, promovidos pela administração pública estadual, cláusula que traga a exigência de que a empresa contratada reserve 5% (cinco por cento) das vagas de emprego na área de construção civil para pessoas do sexo feminino, desde que a reserva não seja incompatível com o exercício das funções objeto dos contratos.



Parágrafo único - Não se entendem como empregos na área de construção civil, para efeitos desta lei, os cargos na área de limpeza, faxina e afins, bem como as vagas na área de secretariado.

Art. 2º - Os ditames desta lei serão obrigatoriamente observados quando da renovação de contratos que envolvam obras públicas empreendidas pelo Estado.

Art. 3º - Só serão afetados pela presente lei as licitações e contratos diretos que versarem sobre obras públicas que empreguem 100 (cem) pessoas ou mais.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2012.

Liza Prado

Justificação: Atualmente a mulher brasileira ocupa grande parcela do mercado de trabalho, sendo muitas vezes a provedora da família. Por conta disso é necessário que se aumente o espectro de empregos onde as pessoas do sexo feminino possam atuar. Daí a necessidade de se reservarem vagas para mulheres, aumentando a possibilidade de ocupação por elas, principalmente em áreas onde o emprego feminino é meramente residual.

A construção civil, nesse sentido, ainda se configura como tabu. Poucas são as mulheres empregadas na área que não fazem parte da equipe de limpeza ou secretariado. Faz-se necessária, portanto, a reserva de 5% das vagas na construção civil para mulheres no que tange às obras públicas, bem como a ressalva presente no art. 1º, parágrafo único, desta proposição, que protege as mulheres do descumprimento mascarado da reserva de vagas na construção civil através da alocação de pessoas do sexo feminino em empregos periféricos à obra.

Vale ressaltar que diversos projetos têm previsto cursos profissionalizantes, que preparam mulheres para atuar na construção civil propriamente dita com competência, comprometimento e dedicação.

Por ser papel do Estado promover a empregabilidade, a igualdade entre os gêneros e a dignidade da pessoa humana através do sustento, nada mais justo que a administração pública estadual dar o exemplo, exigindo das empresas contratadas para empreender obras públicas que reservem vagas para as mulheres, fomentando, quem sabe, práticas semelhantes na área privada.

Conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.012/2012, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.053/2012

Declara de utilidade pública o Centro de Assistência Social Resgatando Vidas de Lambari - Casvil -, com sede no Município de Lambari.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Assistência Social Resgatando Vidas de Lambari - Casvil -, com sede no Município de Lambari.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2012.

Duilio de Castro

Justificação: Trata-se de entidade que tem por objetivo promover o bem-estar da comunidade com ações de assistência social, educacional, cultural e de saúde, atendendo crianças, adolescentes, adultos e idosos.

Para a declaração da utilidade pública da entidade, conto com o apoio dos nobres pares a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.054/2012

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Missão Urgente - Acmu -, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Missão Urgente - Acmu -, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2012.

Duilio de Castro

Justificação: A Associação Comunitária Missão Urgente - Acmu - é uma entidade que tem o objetivo de, mediante atividades propostas em seu estatuto, promover ações de assistência no âmbito social, educacional, cultural, da saúde, atividades profissionalizantes, tendo como público-alvo crianças, adolescentes, adultos, idosos, associados ou não da comunidade.

Para validar a declaração de utilidade pública da referida entidade, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.055/2012

Dispõe sobre estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor e dá outras providências.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor, ao anunciar desconto, promoção ou liquidação, ficam obrigados a divulgar o valor original e o promocional para que o desconto seja percebido de forma clara e precisa.

Art. 2º - O produto com o preço original não poderá ser divulgado como desconto, promoção ou liquidação.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I - multa de 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II - em caso de reincidência, pagamento em dobro da multa e interdição imediata pelo órgão que o Poder Executivo indicar como fiscalizador.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2012.

Dinis Pinheiro

Justificação: Em todos os períodos do ano, o consumidor se depara com liquidações e promoções no comércio. E diante da oportunidade de pagar mais barato, muitos se rendem a comprar. Não obstante somos surpreendidos com anúncios de promoção, liquidação e descontos de produtos que na realidade estão com preços originais.

Em primeiro lugar, o consumidor tem que tomar cuidados com os anúncios publicitários que informam sobre descontos ou promoções, pois muitas vezes a mensagem pode não corresponder à realidade; algumas vezes é apenas uma forma de convidar o consumidor até o estabelecimento. Portanto é preciso realizar uma pesquisa para saber o preço anterior e o atual e também comparar os valores praticados em, pelo menos, três lojas especializadas.

Nesse sentido, é imprescindível que o poder público invista cada vez mais na fiscalização dos direitos dos consumidores, conferindo aos órgãos de defesa a quantidade adequada de agentes técnicos e fiscais capacitados e incentivados para, sobretudo, de forma preventiva, evitar os diversos abusos averiguados nas práticas comerciais de liquidações, principalmente em matéria de publicidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.824/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Senador Amaral pelo 20º aniversário desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.825/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Guarda Mirim Irmã Martha pelos 22 anos de sua fundação. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.826/2012, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Consórcio dos Municípios do Lago de Três Marias pelos 11 anos de sua fundação. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 2.827/2012, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Associação de Cegos Louis Braille pelos 79 anos de sua fundação. (- À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Nº 2.828/2012, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Unifal-MG pelos 98 anos de sua fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.829/2012, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências com vistas ao fornecimento gratuito de medicamento para terapia de reposição hormonal às mulheres na menopausa. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 2.830/2012, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao fotógrafo Beto Oliveira pelas fotografias do livro "Crônicas do Interior - Retratos de Minas".

Nº 2.831/2012, da Deputada Liza Prado e do Deputado Paulo Guedes, em que solicitam seja encaminhado ao Ministério da Cultura pedido de providências para a realização de cursos de capacitação nos assentamentos de reforma agrária localizados na região Norte do Estado, para que essas comunidades possam participar dos editais dos pontos de cultura do Programa Cultura Viva. (- Distribuídos à Comissão de Cultura.)

Nº 2.832/2012, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Maria Rabelo pelos 60 anos do jornal "Binômio".

Nº 2.833/2012, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado ao Ministério dos Transportes, à Diretoria-Geral do DNIT e à Superintendência Regional dessa autarquia pedido de providências para a realização das obras que menciona e a construção de uma via de acesso aos Bairros Capelinha, Fátima e Colina, no trevo construído na BR-381, no entroncamento com a Rodovia MG-120, no Município de Nova Era. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 2.834/2012, do Deputado Pompílio Canavez, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda. pelos 80 anos de sua fundação. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 2.835/2012, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Betim pedido de providências com vistas a que seja destinado um local para a guarda de veículos apreendidos pela Polícia Militar no Município. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Proposições Não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso II do art. 173, c/c o § 3º do art. 112, do Regimento Interno, e considerando comunicação do Deputado Delvito Alves e outros, informando a retirada de suas assinaturas, deixa de receber a seguinte proposição:



REQUERIMENTO

Do Deputado Délio Malheiros e outros em que solicitam seja constituída comissão parlamentar de inquérito para apurar eventuais ilegalidades ocorridas na instalação de radares fixos e móveis no Estado.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados João Vítor Xavier e Tiago Ulisses.

Registro de Presença

O Sr. Presidente (Deputado Dinis Pinheiro) - A Presidência registra a presença, em Plenário, do Deputado Braulio Braz, Secretário de Estado de Esportes e da Juventude.

O Sr. Presidente (Deputado Inácio Franco) - Com a palavra, pela ordem o Deputado Duarte Bechir.

Questões de Ordem

O Deputado Duarte Bechir - Sr. Presidente, irei reportar-me a uma questão muito grave que tem sido exposta neste Plenário. Trata-se de uma acusação leviana, segundo a qual o governo de Minas, por decisão dele, teria proibido que a merenda fosse dividida com os professores. Esta é a fala de alguns parlamentares da Oposição nesta Casa. As pessoas que estão em casa e muitos colegas aqui presentes gostariam ouvir a outra versão. Como Vice-Presidente da Comissão de Educação, inteirei-me do assunto e estou aqui para dar uma resposta aos demais pares e a toda a nossa gente querida de Minas Gerais. A determinação que proíbe que o professor receba a merenda juntamente com os alunos é do Ministério da Educação, do governo federal, e é regulamentada pela Lei Federal nº 11.947, de 16/6/2009, sancionada pelo saudoso ex-Vice-Presidente José Alencar e pelo Ministro da Educação à época, Fernando Haddad. Dizer que o governo de Minas decidiu proibir os professores de receberem a merenda é, portanto, uma mentira; dizer que aqui, em Minas, existe essa proibição e que ela é uma decisão do governo do Estado também é uma mentira. Essa questão está regulamentada na Lei Federal nº 11.947. Se o governo do Estado não cumpre uma determinação federal, está ele incurso nas sanções previstas pelo não cumprimento de uma legislação em vigor. Então, se se cumpre uma lei e, ao cumpri-la, comete-se algo de injusto, não é o caso de dizer que a injustiça foi uma ação de quem a cumpriu e não de quem a construiu. No final da minha fala, quero entregar as cópias das notas taquigráficas dessa reunião ao Deputado Rogério Correia. Nesse documento, está contida a fala do ilustre Deputado que disse exatamente o oposto do que estou dizendo. Ao mesmo tempo, quero dizer que, ao depararmos com um problema, temos de ir à sua raiz, temos de buscar a essência da discussão. Dizer que, em Minas, não se dá refeição ao professor por uma decisão do governo é querer tapar o sol com a peneira. O governo federal dita a norma e quando ela é cumprida se torna um pecado? Ao se falar em merenda escolar, reportamo-nos ao que mais se discute hoje em todo o Brasil: a máfia das merendas. E por falar em máfia das merendas, até o presente momento, o governo federal, por meio do FNDE, não mandou nenhum centavo para o governo do Estado nem para os governos municipais para comprarem a merenda que ele, o governo federal, proibiu que fosse dividida com o professor. Vou repetir: até o presente momento, em 2012, o governo federal não mandou nenhum centavo. Estamos diante de um fato que merece um olhar muito especial das três circunstâncias. A primeira é que façamos um pedido ao governo federal, ao MEC, solicitando que se possa distribuir a merenda com o professor. Essa primeira é muito importante. Caro Presidente, a segunda é que façamos um levantamento de quanto recurso já era para ter vindo e ainda não veio para as escolas públicas estaduais e municipais por meio do MEC. A terceira - já requeri nesta Casa - é um requerimento de minha autoria para que se faça um levantamento das Prefeituras que estão envolvidas no esquema da máfia da merenda escolar. São Prefeituras que tiram recursos da boca de crianças inocentes e os guardam para a campanha política. São Prefeituras que não têm um mínimo de pudor ao tomar dinheiro da boca de criança para jogar dinheiro na política. Estamos fazendo um levantamento dessas Prefeituras - já fiz a solicitação - e saberemos para onde está sendo encaminhado esse dinheiro sagrado das merendas escolares. Em São Paulo, o Ministério Público Federal está promovendo um levantamento para descobrir as Prefeituras desse Estado que estão envolvidas na corrupção, no desvio de recursos, a chamada máfia da merenda escolar. Em Minas, algumas Prefeituras também estão sendo objeto de levantamento do Ministério Público para saber se há conluio com São Paulo, se são as mesmas Prefeituras. A empresa é a mesma - não sei se o nome certo -, que está vendendo para diversas Prefeituras. Sr. Presidente, para encerrar, quero dizer que é muita irresponsabilidade não trazermos todos os fatos. Estou trazendo ao conhecimento de todos que se trata de uma lei federal, e vamos tomar as devidas providências. Obrigado.

O Deputado Fabiano Tolentino - Sr. Presidente, companheiros Deputados, gostaria de usar este momento para falar da audiência realizada quinta-feira sobre a Nascentes das Gerais, a PPP da MG-050, que foi muito importante para esta Casa, para nós Deputados. O encontro contou com a presença de Prefeitos da nossa região, como o Vladimir, de Divinópolis, e o Francisco Martins, Vice-Prefeito; o Belinho, de São Sebastião; e o Ângelo Roncalli, de São Gonçalo do Pará. Na ocasião, pudemos discutir com o governo as ações para a nossa MG-050. Agradeço ao Secretário Carlos Melles por ter enviado o Diogo, especialista que falou muito bem, trouxe à tona assuntos que queríamos escutar para melhorar a situação. Infelizmente, não tivemos a presença do representante da Nascentes, mas o Diretor Emerson estava em São Paulo e nos ligou para fazermos uma nova reunião. Vamos dar sequência a isso. Tenho a certeza de que melhoraremos muito a nossa região, porque precisamos de obras, somos os maiores pagadores de pedágio com o trecho de Azurita e São Sebastião. Temos de melhorar as condições das nossas estradas, o que foi muito debatido nesta audiência. Desde sexta-feira, a Nascentes está montando pátio e vindo com seus funcionários para trabalhar na duplicação do trevo de Divinópolis. Tanto o Diogo como o Secretário Carlos Melles se empenharam na instalação de um semáforo inteligente no trevo de Icaraí. Esse é o pior problema de Divinópolis. Todos os empresários, além de 3 mil trabalhadores, estão no centro industrial. Também há vários bairros próximos ao trevo de Icaraí. Precisamos solucionar o problema. Quem passa por ali, por volta de 5, 6 horas da tarde, consegue ver o que está acontecendo. Deputado Bosco, Sr. Presidente, conforme conversa com o Secretário, tentaremos instalar ainda este mês o semáforo inteligente no local, de forma a permitir a passagem dos carros, o que é impossível em horários de pico. A audiência foi muito boa, produtiva. Agradeço ao Presidente Diniz Pinheiro, porque era uma reunião da frente parlamentar, mas ainda assim conseguimos a transmissão da televisão, mostrando para toda Minas Gerais uma conversa ampla. Conseguimos resolver alguns



problemas, que sabemos que existem. Vamos trabalhar sim, fiscalizando, atuando, porque temos de melhorar as nossas estradas. Sem boas estradas, o progresso não chega. Precisamos de cidades progressistas, como Divinópolis, e de boas estradas. Essa é a função de um Deputado, e estamos executando-a da melhor maneira possível, segundo nossas condições. Essa audiência foi a primeira das muitas que virão para buscarmos as soluções dos problemas. Precisamos de obras, precisamos de melhorias e temos o apoio dos Prefeitos da nossa região e da Setop. Agora, precisamos ajustar com a Nascentes um cronograma financeiro das obras, até para podermos cobrar dela com mais eficiência e eficácia. A Setop disponibilizará, em seu "site", todos os dados da Nascentes mensalmente, o que é importante para fazermos uma fiscalização correta. Acredito que muita coisa mudará. Tenho esperança de que as nossas estradas estarão cada vez melhores, com a duplicação do trevo de Divinópolis e do trecho Itaúna-Divinópolis. Já está em contrato a duplicação do trecho de Mateus Leme-Itaúna. É com satisfação, Sr. Presidente, que temos o governo participando conosco desta audiência, que foi muito importante para melhorar as condições da Nascentes. Ficamos tristes pela ausência do seu representante, mas a sua justificativa foi plausível. Toda a sua diretoria estava em São Paulo conversando com o pessoal da firma que está entrando com novo aporte financeiro para viabilizar as obras. Precisamos também realizar outra audiência em Divinópolis com os Prefeitos e lutar para melhorar o cronograma físico-financeiro e para que as obras saiam. Muito obrigado, Sr. Presidente, pela oportunidade de expressar a nossa satisfação com a participação do governo e, por outro lado, poder fazer uma cobrança efetiva sobre as obras da Nascentes, que, tenho certeza, terão andamento ainda mais de agora para frente. Muito obrigado, Secretário.

O Deputado Bosco - Cumprimento o meu caro Presidente, Deputado Inácio Franco, que neste momento conduz os trabalhos da Mesa, e, por intermédio dele, cumprimento os demais Deputados e Deputadas. Sr. Presidente, serei bastante breve, mas não poderia deixar de registrar a audiência realizada na minha cidade, no Centro Universitário de Araxá - Uniaraxá -, que teve como objetivo principal conhecer melhor suas instalações, verificar de perto seus avanços e conhecer suas projeções para o futuro, sobretudo no que diz respeito ao atendimento dos jovens de Araxá e da região do Alto Paranaíba. Hoje o Uniaraxá atende mais de 40 Municípios, conta com mais de 250 alunos e é, sem dúvida alguma, uma instituição importantíssima no ensino superior para a região. Na oportunidade, tivemos a grata satisfação de contar com a presença da Deputada Liza Prado e dos Deputados Antonio Lerin, Adelmo Carneiro Leão e Gustavo Correa. Importante registrar que, pela primeira vez, o nosso atuante Presidente, Deputado Dinis Pinheiro, visitou o nosso Município. Portanto, Sr. Presidente, foi uma oportunidade muito boa, por isso não poderia deixar de agradecer ao Reitor da Uniaraxá, Prof. Válter, pela sua receptividade, como também a toda sua equipe, aos alunos e às lideranças da região que participaram conosco dessa audiência, que foi muito produtiva. Tenho certeza absoluta de que agora, através da Assembleia Legislativa, o Uniaraxá chegará ao conhecimento de outras regiões de Minas Gerais. Gostaríamos de ressaltar também a participação importante que tivemos do nosso amigo e Secretário de Ciência e Tecnologia Deputado Nárcio Rodrigues. Tenho certeza de que, através dessa Secretaria, ele também será um grande parceiro do ensino superior do Alto Paranaíba, em especial do nosso Uniaraxá. Finalizando a nossa participação, Sr. Presidente, mais uma vez gostaríamos de dizer que, na semana passada, ao usarmos esta tribuna, falamos sobre essa questão da alimentação dos nossos professores, dos nossos servidores da rede de ensino estadual. Sabemos que essa lei a que o Deputado Duarte Bechir fez referência é a Lei nº 11.947, uma lei federal, regulamentada pelo Presidente da República, e todos os Estados têm de segui-la rigorosamente. No entanto, mesmo a lei não prevendo essa merenda escolar aos seus professores, nosso Estado estava oferecendo e concedendo essa oportunidade aos profissionais da educação, inclusive aos serviços. Porém, nos últimos dias, a Secretaria de Educação teve um chamamento por parte do FNDE para que o Estado de Minas Gerais cumprisse essa lei no seu rigor. Então, se hoje está havendo um impedimento de fornecimento de merenda escolar aos profissionais da educação, os quais entendemos serem merecedores não só pelo seu trabalho, mas pelo tempo que dedicam à educação, não é culpa do Estado. Sabemos que há vários professores que atuam na área da educação e trabalham de manhã, à tarde e à noite e por isso não têm tempo de ir a sua casa para fazer sequer uma refeição. Portanto, é na escola que eles terão essa oportunidade. Somos favoráveis a essa merenda escolar, mas temos de convencer o FNDE, o MEC e, sobretudo, o governo federal para colocarem como prioridade na Lei nº 11.947 o fornecimento da alimentação escolar também aos profissionais da educação. Era o que eu tinha a falar, Sr. Presidente. Muito obrigado.

O Deputado Rogério Correia - Serei breve, até para que os oradores inscritos também sigam sua ordem. Como fui citado diversas vezes, Presidente, é justo dar também a nossa versão para esse fato. A lei federal citada é recente, Sr. Presidente, ela foi até sancionada pelo nosso querido José Alencar, Vice-Presidente já falecido. A lei foi aprovada por unanimidade no Congresso Nacional, tanto pela Câmara quanto pelo Senado, e é muito útil para a alimentação escolar. Ela instruiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae - e possibilita e obriga, por exemplo, que Municípios e escolas estaduais comprem no mínimo 30% da alimentação escolar diretamente do agricultor familiar. Isso melhora a qualidade da alimentação e, ao mesmo tempo, garante ao pequeno produtor comercializar seu produto. Para se ter ideia, Deputado Ulysses Gomes, cerca de 3 mil Municípios adquirem o alimento por meio do Pnae dos agricultores familiares. Isso significa, Presidente, quase R\$1.000.000.000,00 ao ano que circulam por meio da agricultura familiar. Essa é a lei, e por isso ela foi aprovada por unanimidade. Ela regulamenta por meio da alimentação escolar e, portanto, trata da alimentação dos alunos. Só mesmo uma visão muito mesquinha, só mesmo uma perseguição aos professores para vislumbrar uma proibição aos professores de partilharem com os alunos a alimentação escolar. Essa visão existe em Minas Gerais. Mas, como tudo que aqui acontece não pode ser resolvido, assim como tudo que apontamos também não pode, tenta-se jogar isso para cima para que os problemas não sejam solucionados aqui. Que eu saiba, não existe nenhuma orientação escrita do FNDE para que os professores não se alimentem. Se houver essa orientação, criticaremos o FNDE, iremos ao Ministro da Educação para que o FNDE não dê essa orientação absurda, porque seria, evidentemente, um absurdo. Mas não existe nada escrito. A Secretaria de Educação entendeu agora que a aplicação da lei significa proibir os professores de se alimentarem com os alunos, o que nunca aconteceu no passado. Pedimos à Secretária que ela não compreenda a lei dessa forma. Houve unanimidade de todos os partidos no Congresso Nacional - PSDB, PT, PMDB, PSB, PSC, todos -, nenhum legislador, tenho certeza, ao aprovar essa lei tinha a visão da proibição dos professores. Portanto, essa orientação, vinda de onde for, é absurda, mesquinha e não compreende a realidade de uma escola. Uma professora dá duas aulas e, no terceiro horário, não pode se alimentar com os alunos daquela merenda escolar, que agora é qualificada e melhorada. Ora, evidentemente quem dá uma orientação dessa não entende nada de escola pública. Se viesse uma ordem dessa por escrito, a Secretária



de Educação deveria contestar. Mas essa ordem não veio por escrito. Procurei saber se outros Estados estão proibindo as professoras. Não. Eu pediria até uma interferência dos Deputados do governo para que convencessem a Secretária de Educação a, no mínimo, solicitar ao FNDE uma orientação por escrito em vez de fazer essa interpretação. Parece-me que a Secretária quer realmente punir os professores. A cada semana - e aqui termino - há uma notícia desagradável para as professoras. Hoje de novo - havíamos denunciado isso na Comissão de Direitos Humanos - o Estado coloca alunos de séries diferentes na mesma turma. Alunos que estão aprendendo a ler e a escrever agora convivem com alunos que já sabem ler e escrever. A professora, voltando décadas atrás, para economizar, mistura alunos que já sabem ler e escrever com os que não sabem, fazendo com que a qualidade de ensino seja muito pior do que era. Por isso o Sind-UTE avisou que irá, inclusive, ao Ministério Público Estadual, solicitando que essa medida, também feita pela Secretaria de Estado de Educação, caia. Solicitaria à Secretária que tivesse mais bom-senso e, em vez de interpretar as leis nesse rigor antiprofessor, tivesse mais complacência e parasse de persegui-los em função da greve do ano passado. Muito obrigado.

Oradores Inscritos

- O Deputado Bonifácio Mourão profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Carlin Moura - Sr. Presidente, pedi a palavra, pela ordem, para reforçar e ressaltar que está acontecendo neste momento, no Plenário 1, a 1ª reunião ordinária da comissão especial constituída nesta Casa de combate ao "crack". Esta comissão é presidida pelo Deputado Paulo Lamac, sob a Vice-Presidência do Deputado Vanderlei Miranda, e conta com a presença do Deputado Célio Moreira, do Deputado Doutor Wilson Batista e da Deputada Liza Prado. Sr. Presidente, essa comissão vem em um momento muito importante e ao encontro de uma política pública especial, pois todos os órgãos governamentais, em todas as esferas - governo estadual, governo federal, sociedade civil organizada, Assembleia Legislativa -, estão declarando guerra ao "crack". Essa droga está tirando a vida da nossa juventude, do nosso povo trabalhador, das pessoas na idade ainda economicamente ativa. Portanto, é preciso um grande mutirão, e a Assembleia Legislativa está fazendo a sua parte ao constituir essa comissão especial, que auxiliará as diversas outras esferas do poder público. Faço o registro da 1ª reunião ordinária desta comissão e quero ressaltar que, no mesmo dia em que a comissão se reúne pela primeira vez, em Minas Gerais, ocorreu a Operação Leviatã da Polícia Militar e da Polícia Civil. Essa operação teve 80 mandados de prisão para serem cumpridos na Região Metropolitana de Belo Horizonte - Belo Horizonte, Contagem, Betim, Ribeirão das Neves. A Operação Leviatã tem como foco, propósito, o combate ao tráfico de drogas, com a prisão dos traficantes e dos bandidos que estão à frente do comércio ilegal de drogas. Repito: foram 80 mandados de prisão; e já foram presas mais de 15 pessoas. É assim que o poder público tem de agir. Quero parabenizar a Polícia Militar, a Polícia Civil, a Polícia Rodoviária Federal, o setor de inteligência da Polícia Federal e os diversos órgãos de segurança pública que estão fazendo essa operação em conjunto. Somente assim, Sr. Presidente, é que enfrentaremos esse mal do século XXI, ou seja, combatendo o tráfico ilegal de drogas, tendo uma presença ostensiva das forças de segurança, o poder público fazendo a sua parte com políticas públicas de apoio à juventude e políticas assistenciais às famílias que têm filhos, vizinhos e conhecidos que são vítimas desse mal terrível. Muitas vezes o pai e a mãe não sabem como agir. Hoje existe no Estado um serviço, o SOS Drogas, acessado através do telefone número 155. As pessoas podem pedir apoio por meio dos centros de referência do SUS. Tudo isso é muito importante. Parabéns não apenas esta Casa Legislativa, que constituiu essa comissão especial, mas a Polícia Militar e a Polícia Civil pela Operação Leviatã. Estamos juntos nessa grande batalha em defesa da vida, da segurança pública e da saúde pública. Fique aqui o nosso registro. Desejamos êxito à Polícia Militar e à Polícia Civil. Sr. Presidente, tendo em vista que a Comissão Especial do Crack está reunida neste momento dando ênfase a esse trabalho e que a maioria dos Deputados está participando dela, solicito o encerramento, de plano, desta reunião, para podermos acompanhar a 1ª Reunião Ordinária dessa comissão.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 4, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL DO CRACK, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 10/4/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Duarte Bechir, Carlin Moura, Neilando Pimenta e Paulo Lamac, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 9/4/2012, às 19 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater a implementação do Fórum Estadual de Educação e sua articulação com o Fórum Nacional de Educação, com a presença de convidados.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2012.
Bosco, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Sr. Ilmar Bastos para Presidente da Feam**

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Almir Paraca, Antônio Júlio e Tiago Ulisses, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 11/4/2012, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de proceder à arguição pública do indicado para o cargo de Presidente da Feam, discutir e votar o parecer para o turno único da Indicação nº 59/2012, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2012.
Célio Moreira, Presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 37/2012****Comissão Especial
Relatório**

Por meio da Mensagem nº 166/2012, publicada em 9/2/2012, no “Diário do Legislativo”, o Governador do Estado submeteu a esta Casa Legislativa, em cumprimento à alínea “b” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, a indicação de Anali de Rezende Peixoto para compor o Conselho Estadual de Educação.

Após arguição da candidata por esta Comissão Especial, nos termos do art. 111, inciso I, alínea “c”, combinado com o art. 146, do Regimento Interno, compete-nos, agora, emitir parecer sobre a matéria.

Conforme demonstra o seu currículo, a indicada tem alta qualificação para desempenhar as funções inerentes ao cargo que pretende assumir. Na arguição a que foi submetida, demonstrou conhecimento, segurança e clareza suficientes para integrar com distinção o Conselho Estadual de Educação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à indicação de Anali de Rezende Peixoto para integrar a Câmara de Ensino Fundamental do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2012.

Duarte Bechir, Presidente - Paulo Lamac, relator - Duilio de Castro.

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 43/2012**Comissão Especial
Relatório**

Por meio da Mensagem nº 166/2012, publicada em 9/2/2012 no “Diário do Legislativo”, o Governador do Estado submeteu a esta Casa Legislativa, em cumprimento a alínea “b” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, o nome do Sr. José Francisco Soares, para compor a Câmara de Ensino Médio do Conselho Estadual de Educação.

Compete-nos emitir parecer sobre a matéria, após arguição do candidato por esta Comissão Especial, nos termos do art. 111, I, “c”, combinado com o art. 146, do Regimento Interno.

Analisando o “currículum vitae” do indicado, constatamos que ele atende perfeitamente às exigências do cargo. Além disso, o seu desempenho na arguição pública demonstrou o conhecimento e a experiência necessários para integrar a Câmara de Ensino Médio com sucesso e trazer contribuições significativas para a educação no Estado de Minas Gerais.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à indicação do Sr. José Francisco Soares para integrar a Câmara de Ensino Médio do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2012.
Duilio de Castro, relator - Paulo Lamac.

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 53/2012

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 166/2012, publicada no “Diário do Legislativo” de 9/2/2012, o Governador do Estado encaminhou para a apreciação desta Casa Legislativa, em observância ao que determina o art. 62, XXIII, “b”, da Constituição do Estado, a indicação da Sra. Miracy Barbosa de Sousa Gustin para a Câmara de Educação Superior do Conselho Estadual de Educação.

A indicada foi arguida pelos membros desta Comissão Especial, à qual compete agora emitir parecer sobre a indicação, nos termos do art. 111, I, “c”, combinado com o art. 146, § 1º, do Regimento Interno.

Durante a arguição, a candidata respondeu de maneira segura às questões propostas, comprovando assim seu conhecimento sobre os temas tratados e sobre as atribuições da Câmara para a qual foi indicada.

Ademais, a vasta bagagem acadêmica e profissional da indicada certamente a credencia para exercer com excelência as atribuições do cargo.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação da indicação da Sra. Miracy Barbosa de Sousa Gustin para a Câmara de Educação Superior do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2012.

Duarte Bechir, Presidente - Paulo Lamac, relator - Duilio de Castro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 282/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação de Apoio a Pesquisa e Saúde Fategídio, com sede no Município de Teófilo Otoni.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 282/2011 pretende declarar de utilidade pública a Fundação de Apoio a Pesquisa e Saúde Fategídio, com sede no Município de Teófilo Otôni, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo o desenvolvimento da área educacional.

Com esse propósito, a instituição apoia atividades de pesquisa, ensino e extensão e promove pesquisas em saúde pública nos Vales do Mucuri e Jequitinhonha, cooperando com entidades afins e zelando pelo bem-estar da população.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pela Fundação de Apoio a Pesquisa e Saúde Fategídio, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 282/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2012.

Hely Tarquínio, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 862/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.048/2010, visa declarar de utilidade pública a Creche Novo Lar, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 31/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 862/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Creche Novo Lar, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.



Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados e instituidores; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 862/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Rosângela Reis - Luiz Henrique - Gustavo Valadares - Glaycon Franco - Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.508/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação da Capela Mártir Filomena – Capela Filomena –, com sede no Município de Araxá.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 30/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.508/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação da Capela Mártir Filomena – Capela Filomena –, com sede no Município de Araxá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 4º do art. 16 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e detentora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.508/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Gustavo Valadares – Bruno Siqueira – André Quintão – Luiz Henrique – Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.579/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Fundação Educacional de Paraisópolis, com sede no Município de Paraisópolis.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 20/10/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.579/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação Educacional de Paraisópolis, com sede no Município de Paraisópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 7º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade do Município de Paraisópolis, sem fins lucrativos, com objetivos idênticos ou semelhantes aos da associação dissolvida; e o art. 12 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.579/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Glaycon Franco, relator - Gustavo Valadares - André Quintão - Luiz Henrique - Rosângela Reis - Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.582/2011

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Pagus: Ecologia, Cultura e Cidadania, com sede no Município de Simonésia.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.582/2011 pretende declarar de utilidade pública o Instituto Pagus: Ecologia, Cultura e Cidadania, com sede no Município de Simonésia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a organização do terceiro setor.

Com esse propósito, a instituição defende a preservação do meio ambiente por meio de atividades de ensino, pesquisa e extensão; promove o desenvolvimento sustentável; encoraja a participação da comunidade em projetos ecológicos; realiza seminários, cursos de capacitação, simpósios e atividades relacionadas com a temática ambiental; fomenta a implantação de viveiros de mudas e sementes; estimula a inclusão de jovens e crianças na busca por uma melhor qualidade de vida; busca a democratização do acesso ao conhecimento de técnicas de preservação ambiental para os moradores da zona rural; apoia o ecoturismo e a produção agroecológica; incentiva a criação de casas de cultura e instituições similares para a valorização das manifestações artísticas e culturais da região.

Tendo em vista o importante trabalho desenvolvido pelo Instituto Pagus: Ecologia, Cultura e Cidadania, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.582/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2012.

Sávio Souza Cruz, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.773/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação do Bem-Estar Social – Asbem –, com sede no Município de Uberaba.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/12/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.773/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação do Bem-Estar Social – Asbem –, com sede no Município de Uberaba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 47 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 60 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, dotada de personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública com finalidade correlata à Asbem.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.773/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - Gustavo Valadares - Glaycon Franco - Rosângela Reis.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.786/2012****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**
Relatório

De autoria do Deputado Fábio Cherem, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Paulense de Proteção à Infância – Appi –, com sede no Município de Monsenhor Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.786/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação Paulense de Proteção à Infância – Appi –, com sede no Município de Monsenhor Paulo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 1949, com o escopo de proporcionar bem-estar físico e psicossocial à criança e à família.

Com esse propósito, a instituição cuida da saúde, da educação, da alimentação, da higiene e da recreação de crianças e assiste famílias necessitadas.

Em sua justificação, o autor da matéria esclarece que a Appi é responsável, atualmente, por 45 crianças, das quais 27 em regime de creche e 18 em reforço escolar, oferecendo atividades educativas e recreativas.

Tendo em vista o trabalho humanitário realizado pela Associação Paulense de Proteção à Infância, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.786/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2012.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.799/2012**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**
Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro de Apoio ao Menor – Ceamec –, com sede no Município de Congonhas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.799/2012 pretende declarar de utilidade pública o Centro de Apoio ao Menor – Ceamec –, com sede no Município de Congonhas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a proteção da criança e do adolescente desse Município.

Com esse propósito, a instituição atua na formação integral da criança e do adolescente, incentivando-os nos estudos e na capacitação profissional; promove ações em defesa dos direitos dos mais carentes; acolhe temporariamente menores abandonados em creches, abrigos ou casa de passagem; luta pela proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice; organiza atividades artísticas, culturais, esportivas e de lazer; divulga valores como solidariedade e cidadania; busca soluções para o problema da fome e da pobreza, apoiando a implantação de hortas caseiras, a produção de artesanato e mutirões; e orienta sobre a preservação do meio ambiente.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar a denominação da entidade ao estabelecido pelo art. 1º de seu estatuto.

Tendo em vista o trabalho realizado pelo Ceamec, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.799/2012, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2012.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.813/2012**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**
Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Superatum, com sede no Município de Belo Horizonte.



A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.813/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação Superatum, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional.

A instituição desenvolve atividades de assistência social, de qualificação profissional, de aprimoramento de professores e educadores e de promoção cultural. Além disso, incentiva o trabalho voluntário, luta em defesa da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais e estimula a instituição de associações de pais e mestres e outras, tendo em vista o aprimoramento do ensino e da formação integral de crianças e jovens.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pela Associação Superatum, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.813/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2012.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.824/2012

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social Relatório

De autoria do Deputado Bruno Siqueira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Polo de Evolução das Medidas Socioeducativas – Pemse –, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.824/2012 pretende declarar de utilidade pública a entidade Polo de Evolução das Medidas Socioeducativas – Pemse –, com sede no Município de Juiz de Fora, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo o atendimento social e educacional de crianças, adolescentes e comunidades em estado de risco e vulnerabilidade.

Com esse propósito, a instituição desenvolve atividades nas áreas de assistência social, educação e cultura; luta pela inclusão social dos menos favorecidos; e promove treinamento e capacitação profissional de adolescentes nas áreas técnica e administrativa.

Tendo em vista o trabalho humanitário realizado pela entidade Polo de Evolução das Medidas socioeducativas, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.824/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2012.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.829/2012

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Geraldo de Assis Toledo, com sede no Município de Bocaina de Minas.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/2/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.829/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Geraldo de Assis Toledo, com sede no Município de Bocaina de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e filantrópica.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.829/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 3 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Gustavo Valadares - André Quintão - Rosângela Reis - Glaycon Franco - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.843/2012

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade de Tocandira, com sede no Município de Porteirinha.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.843/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade de Tocandira, com sede no Município de Porteirinha, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade em que está localizada.

Com esse propósito, a instituição desenvolve atividades voltadas à promoção da saúde, da educação e da assistência social, ao incentivo do voluntariado, ao combate da pobreza, à difusão dos direitos estabelecidos e à construção de novos direitos, à proteção do meio ambiente e à conservação dos recursos naturais.

Tendo em vista o importante trabalho desenvolvido pela Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade de Tocandira, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.843/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2012.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.845/2012

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Rural Nova Esperança, com sede no Município de Porteirinha.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.845/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação Rural Nova Esperança, com sede no Município de Porteirinha, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo o desenvolvimento econômico e social da comunidade em que se encontra.

Com esse propósito, a instituição presta assistência social nas áreas médica, odontológica, educacional, esportiva e cultural; busca o bem-estar dos pequenos produtores rurais, por meio de melhorias habitacionais e da integração de seus assistidos no mercado de trabalho; combate a fome e a pobreza com a distribuição de alimentos, roupas, remédios e material escolar; promove cursos profissionalizantes e oficinas de arte para a geração de emprego e renda; desenvolve a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência; e fomenta a preservação do meio ambiente e a conservação do solo, da fauna, da flora e das nascentes.

Tendo em vista o importante trabalho realizado pela Associação Rural Nova Esperança, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.845/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2012.

Tadeu Martins Leite, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.872/2012****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Osvaldo Resende, com sede no Município de Uberlândia.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.872/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Osvaldo Resende, com sede no Município de Uberlândia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter comunitário, assistencial, cultural, educativo, esportivo e recreativo, que tem por escopo a defesa dos direitos e interesses dessa comunidade.

Com esse propósito, a instituição recebe as reivindicações dos moradores e as encaminha para os órgãos competentes; promove sua união e organização, cultivando a cordialidade entre eles; presta assistência social a pessoas carentes, especialmente a crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência; luta para assegurar oportunidades e facilidades a crianças e adolescentes, visando a seu desenvolvimento físico, mental, moral e social em condições de liberdade e dignidade; realiza estudos para a implantação de programas de conservação do meio ambiente; organiza debates sobre questões sociais, econômicas e políticas de interesse de seus beneficiados.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação dos Moradores do Bairro Osvaldo Resende, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.872/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2012.

Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.891/2012**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Capoeira Mestre Corisco de Uberlândia – ASCAUMC –, com sede no Município de Uberlândia.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.891/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Capoeira Mestre Corisco de Uberlândia – ASCAUMC –, com sede no Município de Uberlândia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza cultural, que tem por escopo a defesa dos direitos e interesses dos praticantes da capoeira.

Com esse propósito, a instituição promove a organização dos capoeiristas na defesa de seus interesses, cultivando a cordialidade e a união entre eles; presta assistência social a famílias carentes, especialmente a crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência; luta para assegurar oportunidades e facilidades a crianças e adolescentes, visando a seu desenvolvimento físico, mental, moral e social em condições de liberdade e dignidade; fomenta estudos para a implantação de programas de conservação do meio ambiente; organiza programas educativos, culturais, sociais, recreativos e esportivos e realiza debates sobre questões sociais, econômicas e políticas de interesse da comunidade.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação de Capoeira Mestre Corisco de Uberlândia, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.891/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2012.

Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.899/2012**Comissão de Esporte, Lazer e Juventude****Relatório**

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Liga Mundial de Boxe – LMB –, com sede no Município de Belo Horizonte.



A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.899/2012 pretende declarar de utilidade pública a Liga Mundial de Boxe – LMB –, com sede no Município de Belo Horizonte, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter social e esportivo, que tem por escopo a difusão da prática do boxe e outros esportes de luta como desporto educativo e fator de integração da comunidade em que atua.

Com esse propósito, a instituição oferece os meios necessários para o aprimoramento físico, técnico e mental dos praticantes de boxe; desenvolve atividades sociais, educacionais, recreativas, culturais, cívicas e assistenciais, sempre envolvendo a prática desportiva; assegura a ética desportiva nas competições e nas relações entre os praticantes; incentiva a participação de seus associados em competições oficiais; proporciona inserção social, prevenção à criminalidade e à dependência de drogas e orienta sobre a preservação do meio ambiente.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Liga Mundial de Boxe, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.899/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2012.

Fabiano Tolentino, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.910/2012

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do Deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Pratinhense, com sede no Município de Pratinha.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.910/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Pratinhense, com sede no Município de Pratinha, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a difusão do civismo e da cultura física, além da promoção de encontros de caráter social e cultural.

Com esse propósito, a instituição incentiva a prática de esportes, principalmente do futebol amador, e participa de competições esportivas, sempre zelando pelo cumprimento da legislação desportiva vigente.

Cabe ressaltar que a prática de atividades físicas traz benefícios individuais e sociais, pois contribui para a formação física e psíquica dos indivíduos e reduz a probabilidade de aparecimento de doenças. Especialmente na adolescência, quando os jovens estão sujeitos a problemas psicológicos e podem ser influenciados por hábitos prejudiciais, que geram conflitos internos capazes de desvirtuar valores e dificultar a aprendizagem, o esporte se reveste de indiscutível importância, prestando grande contribuição ao desenvolvimento da sociedade.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Esportiva Pratinhense, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.910/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2012.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.931/2012

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Carlos Miranda, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Atlética Xodó, com sede no Município de Matozinhos.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.931/2012 pretende declarar de utilidade pública a Agremiação Atlética Xodó, com sede no Município de Matozinhos, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a difusão da prática de atividades desportivas, de recreação e de lazer voltadas para crianças, adolescentes, jovens e idosos.

Com esse propósito, a instituição participa de torneios, festivais e eventos similares, colabora com a preservação da memória desportiva local, fomenta atividades como pesquisas e oficinas de cunho desportivo e oferece cursos e treinamentos visando a melhorar o desempenho dos atletas e das equipes.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Agremiação Atlética Xodó, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.931/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2012.

Marques Abreu, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.934/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Creche Infantil Os Três Porquinhos, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/3/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.934/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Creche Infantil Os Três Porquinhos, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 11 e no art. 28, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.934/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - Rosângela Reis - Gustavo Valadares - Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.944/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Aposentados por Invalidez – Adapi –, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/3/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.944/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Aposentados por Invalidez – Adapi –, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 15, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 44, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.944/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 3 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Gustavo Valadares – Rosângela Reis – Bruno Siqueira – André Quintão – Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.951/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Instituto de Promoção Artística, Cultural e de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – Ipacdemg –, com sede no Município de Teófilo Otoni.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 15/3/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.951/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto de Promoção Artística, Cultural e de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – Ipacdemg –, com sede no Município de Teófilo Otoni.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.951/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Glaycon Franco - Rosângela Reis - Gustavo Valadares - Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.952/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Henrique, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Resgate e Cuidados Animais – Arca –, com sede no Município de Janaúba.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 15/3/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.952/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Resgate e Cuidados Animais – Arca –, com sede no Município de Janaúba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no § 1º do art. 10, que os cargos ou funções da entidade não serão remunerados; e, no art. 26, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a associações congêneres.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.952/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Luiz Henrique – Gustavo Valadares – Rosângela Reis – André Quintão – Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.980/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Academia Olímpica Karatê-do Wado-Ryu, com sede no Município de Três Pontas.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/3/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.980/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Academia Olímpica Karatê-do Wado-Ryu, com sede no Município de Três Pontas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 13, que as atividades de seus diretores não serão remuneradas; e, no parágrafo único do art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades congêneres.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.980/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Luiz Henrique – Gustavo Valadares – André Quintão – Glaycon Franco – Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.050/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Carlos Miranda, o Projeto de Lei nº 2.050/2011 “dispõe sobre o peso das embalagens do saco de cimento”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 11/06/2011, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em tela obriga as empresas produtoras de cimento sediadas em Minas Gerais a oferecer embalagens de 10kg, 15kg e, no máximo, 25kg do produto.

Segundo o autor, a finalidade do projeto é preservar a saúde dos trabalhadores da construção civil que carregam sacos de cimento, cujo elevado peso causa danos à saúde. Além disso, afirma o autor que o cimento é perecível e de difícil armazenamento, e a embalagem de 50kg existente hoje no mercado, além de dificultar o transporte, gera desperdícios no caso de pequenos reparos.

A matéria tratada na proposição enquadra-se na temática de produção e consumo, a qual se encontra inserida no art. 24, V, da Constituição da República de 1988, sendo, portanto, de competência legislativa concorrente entre a União e Estados. Assim, incumbe à União editar as normas gerais e aos Estados membros suplementá-las, de acordo com o seu interesse regional.

O Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90 –, que é, no caso, a norma geral a ser suplementada pelos Estados, estabelece que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas (...) condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos” (art. 39, I). Ademais, segundo o art. 6º do

mesmo código, “são direitos básicos do consumidor: I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”.

A proposição se coaduna, portanto, com a preocupação do legislador nacional, sendo de grande importância para os operários da construção civil que, diuturnamente, estão a manusear pesadíssimas embalagens de produtos, como as de cimento. Não há dúvidas que os sacos de 50 kg representam agressão à coluna vertebral daqueles que são obrigados a transportá-los nas costas.

De mais a mais, como destacou o autor, o acondicionamento do cimento de construção em quantidade menores, permite que o consumo doméstico, em pequenas construções, seja feito de modo racional e sem desperdício, além do fato de que as embalagens ficarão mais leves e facilmente manuseáveis.

Ressalte-se, ainda, que, conforme o disposto no art. 24, inciso XII, da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. A Carta Magna estabelece, nos arts. 196 e 197, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. Por fim, é mister destacar que os aspectos relativos à conveniência e oportunidade da medida ainda serão tratados na comissão de mérito.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.050/2011.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Rosângela Reis - Luiz Henrique - Bruno Siqueira - Glaycon Franco - Gustavo Valadares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.382/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, a proposição em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campos Altos o trecho de rodovia que especifica.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 9/9/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Na reunião de 4/10/2011, o relator solicitou que a proposição fosse baixada em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – para que esse se manifestasse sobre a viabilidade da matéria.

De posse da resposta, passamos à análise do projeto.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.382/2011, em seu art. 1º, desafeta o bem público constituído pelo trecho da Rodovia AMG-900, com extensão de 2.054m, contados a partir do entroncamento da rodovia até o acesso à BR-262.

O art. 2º da proposição autoriza a doação do trecho ao Município de Campos Altos, passando a integrar o perímetro urbano do Município como via urbana.

Por fim, o art. 3º estabelece que, se o donatário não der ao bem a finalidade prevista no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, ele reverterá ao patrimônio do Estado.

O art. 99 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil Brasileiro -, classifica os bens públicos em três categorias segundo sua destinação: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Os primeiros destinam-se ao uso de toda a coletividade, independentemente de autorização do poder público, tais como as ruas, praças, avenidas, estradas e praias.

Os bens de uso especial são aqueles que possuem destinação pública específica e abrangem o conjunto de bens utilizados na execução do serviço público ou de atividade burocrática, bem como os imóveis que abrigam as repartições públicas. Tanto os bens de uso comum do povo quanto os bens de uso especial integram o patrimônio indisponível do Estado, pois, enquanto tiverem afetação pública, não poderão ser objeto de alienação.

Os bens dominicais são aqueles que, mesmo pertencentes ao Estado, não têm afetação, razão pela qual podem ser objeto de negócio jurídico de direito privado, tais como os terrenos baldios da administração. Esses bens constituem o patrimônio disponível do poder público, em relação aos quais o Estado exerce um direito de propriedade, de forma análoga ao que ocorre no âmbito do direito privado.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização. Estradas são vias rurais não pavimentadas, e rodovias são vias rurais pavimentadas, conforme definição prevista no Anexo I da Lei Federal nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Para a configuração do bem imóvel de uso comum do povo, é irrelevante o fato de a via pública ser ou não pavimentada, pois isso não modifica sua natureza jurídica.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Essa ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.



Cabe observar que a doação desse trecho da Rodovia AMG-900 para o Município de Campos Altos não implicará alteração na natureza jurídica do bem público, que continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que o percurso será destinado à instalação de via urbana. A modificação básica incidirá sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, o Município assumirá a responsabilidade pelas obras de manutenção e conservação da via pública.

Dessa forma, inexistente vedação constitucional à doação de bem de uso comum do povo, embora não seja comum a tramitação de proposições dessa natureza. O que é inadmissível, à luz do ordenamento jurídico vigente, é a alienação de bem imóvel do Estado sem prévia aprovação do Legislativo.

Cabe destacar, por fim, que o Vice-Diretor-Geral do DER-MG, por meio da nota técnica de 7/11/2011, declarou que não há objeção ao pleito da proposição em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.382/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Glaycon Franco - Bruno Siqueira - André Quintão - Rosângela Reis - Gustavo Valadares - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.783/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado por meio da Mensagem nº 167/2012, o projeto de lei em epígrafe “altera dispositivos da Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 9/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe objetiva alterar dispositivos da Lei nº 15.910, de 21/12/2005, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro.

Pretende-se dar nova redação ao art. 2º da referida lei para dispor que o Fhidro terá por objetivo dar suporte financeiro a programas, projetos e ações, em consonância com as Leis Federais nºs 6.938, de 31/8/81, e 9.433, de 8/1/97, e com a Lei nº 13.199, de 29/1/99, que: I - promovam a racionalização do uso e a melhoria dos recursos hídricos quanto aos aspectos qualitativos e quantitativos; II – estejam relacionados com a prevenção de inundações e o controle da erosão do solo; III – implantem os instrumentos de gestão de recursos hídricos; e IV - custeiem a estruturação física e operacional de todos os comitês de bacia hidrográficas até a implantação no respectivo comitê do instrumento de cobrança pelo uso da água.

Objetiva-se ainda alterar o inciso II do art. 5º da Lei 15.910, de 2005, que trata da modalidade não reembolsável do fundo, para constar que este terá seus recursos aplicados em ações de custeio e estruturação física e operacional de todos os comitês de bacia hidrográficas, além do pagamento de despesas de consultoria, elaboração e implantação de projetos ou empreendimentos de proteção e melhoria dos recursos hídricos aprovados pelos comitês de bacias hidrográficas da respectiva área de influência ou, na falta ou omissão destes, pelo CERH.

A proposição acrescenta ainda o inciso IV no § 4º do art. 5º da Lei nº 15.910, de 2005, de modo que, na aplicação dos recursos não reembolsáveis, será dada prioridade, também, ao financiamento de projetos que tenham como objetivo ações de custeio da estruturação física e operacional de todos os comitês de bacia hidrográficas previstos e instituídos, com vistas ao fortalecimento de sua atuação.

Por fim, acrescenta, no mesmo art. 5º, o § 8º, estabelecendo o percentual de até 7,5% dos recursos do fundo para o custeio das ações de estruturação física e operacional dos comitês de bacia hidrográficas, nos termos do regulamento.

Feitas essas considerações, passamos à análise da proposição.

Conforme a exposição de motivos apresentada, o projeto encaminhado tem como objetivo buscar maior segurança na aplicação e interpretação das normas jurídicas, especialmente quanto aos procedimentos a serem adotados para liberação de recursos financeiros do Fhidro. Pretende-se ainda causar um impacto positivo sobre o meio ambiente, uma vez que as alterações propostas permitirão o acesso a um montante de recursos que serão usados para promoção da estruturação e manutenção dos comitês de bacia hidrográfica, fortalecendo sua atuação como instrumento de gestão de recursos hídricos.

Cumpramos observar que, nos termos do art. 2º do Decreto nº 45.230, de 4/12/2009, que regulamenta a Lei 15.910, de 2005, aos Comitês de Bacias Hidrográficas, como órgãos deliberativos e normativos, compete fomentar programas de capacitação para a participação dos segmentos sociais para elaboração e encaminhamento ao Fhidro de programas e projetos de acordo com seus respectivos planos diretores e demais deliberações; deliberar, de acordo com seus respectivos planos diretores e demais determinações sobre gestão de recursos hídricos, programas e projetos em sua área de atuação e apresentar relatório de atividades e planejamento orçamentário anualmente ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Sobre a destinação de recursos do Fhidro para Comitês de Bacias Hidrográficas, o referido decreto dispõe que, para os comitês que tenham instituídas as agências de bacia ou entidades a elas equiparadas, o valor referente será repassado diretamente a esta entidade,



na forma prevista pelos respectivos contratos de gestão. Por outro lado, nos casos de comitês que ainda não tenham agência de bacia ou entidades a ela equiparadas, os recursos a que se refere o art. 3º poderão ser repassados, após deliberação de aprovação da indicação pelo respectivo Comitê, bem como do plano anual de trabalho, a consórcios ou associações intermunicipais de bacias hidrográficas, a associações regionais e multissetoriais de usuários de recursos hídricos, a organizações não governamentais e a organizações técnicas de ensino e pesquisa.

Ressaltamos que a matéria objeto da proposição em estudo se insere no domínio de competência legislativa estadual, consoante o previsto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, que estabelece competência concorrente para legislar sobre direito financeiro.

Relativamente à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há, no caso, que impeça a tramitação do projeto nesta Casa Legislativa.

A alteração proposta, dando cumprimento ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 91, de 19/1/2006, que dispõe sobre a instituição, a gestão e a extinção de fundos estaduais, está a definir os critérios a serem adotados para liberação dos recursos financeiros do Fhidro.

Ademais, na esteira da mensagem do autor, tendo em vista que as alterações propostas no Fhidro irão permitir o envio de recursos para a promoção da estruturação e manutenção dos comitês de bacia hidrográfica, fortalecendo sua atuação como instrumento de gestão de recursos hídricos, cumpre dizer que o art. 225, “caput”, da Constituição da República atribui ao poder público e à sociedade o dever de proteger o meio ambiente, bem de uso comum de todos e essencial à qualidade de vida. Em seu § 1º, o referido artigo estabelece as obrigações dos entes federativos, no intuito da conservação, recuperação e tutela dos recursos naturais e da biodiversidade. A mesma Carta, no art. 23, VI, estabelece como competência comum dos entes políticos cuidar do meio ambiente, da fauna, da flora, da poluição e dos recursos naturais.

Os recursos hídricos são de domínio público e pertencem à União e aos Estados, nos termos dos arts. 20 e 26 da Constituição da República. Da mesma forma, a Constituição do Estado dedica um capítulo aos recursos hídricos. Por seu turno, a legislação estadual de águas, de natureza infraconstitucional, reafirma os princípios e os fundamentos da política nacional de recursos hídricos, enfatizando seu valor ecológico, social e econômico, e dispõe que sua utilização deve pautar-se pelo princípio do desenvolvimento sustentável.

Não obstante o exposto, ressaltamos a necessidade de apresentar a Emenda nº 1 ao final redigida, com o intuito de limitar a aplicação de recursos do fundo apenas aos comitês estaduais.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.783/2012 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

Emenda nº 1

Dê-se ao inciso IV do § 4º do art. 5º da Lei nº 15.910, de 2005, acrescentado pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Art. 5º – (...)

§ 4º – (...)

IV - ações de custeio da estruturação física e operacional de todos os comitês de bacia hidrográficas previstos e instituídos, no Estado de Minas Gerais, com vistas ao fortalecimento de sua atuação.”

Sala das Comissões, 3 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Glaycon Franco - Luiz Henrique - André Quintão - Gustavo Valadares - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.784/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 172/2012, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar a Fundação Rural Mineira – Ruralminas – a doar ao Município de Matias Cardoso o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 9/2/2012 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.784/2012 tem como finalidade autorizar a Fundação Rural Mineira – Ruralminas – a doar ao Município de Matias Cardoso o imóvel com área de 13,7337ha, equivalente a 137.337m², a ser desmembrada da área de um imóvel de 130.000ha, situado no Município de Matias Cardoso, registrado sob o nº 3.358, às fls. 215 do Livro nº 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manga.

O parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o bem será destinado à construção de conjunto habitacional, o que vai ao encontro do interesse daquela comunidade.

Ainda em defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que essa autorização tornar-se-á sem efeito se, findo o mesmo prazo de cinco anos, o Município não houver procedido ao registro do imóvel; e



o art. 4º dispõe que o Município de Matias Cardoso encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do bem conforme estabelecido nessa autorização.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis e, em seu § 5º, estende essas exigências às autarquias e fundações públicas. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige, para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, autorização legislativa, avaliação prévia, interesse público justificado e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Diante de tais considerações, não há óbice à tramitação do projeto de lei em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.784/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Rosângela Reis - André Quintão - Gustavo Valadares - Glaycon Franco - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.811/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Doutor Wilson Batista, pretende assegurar aos cidadãos mineiros, pacientes em idade reprodutiva submetidos ao tratamento de câncer, o acesso às técnicas de preservação de gametas e ao tratamento para a procriação medicamente assistida.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 9/2/2012, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise pretende assegurar a todos os cidadãos mineiros em idade reprodutiva que se submeterem a tratamento de combate ao câncer que implique esterilidade, o acesso às técnicas para a preservação, conservação, distribuição e transferência de seus gametas. Os referidos gametas poderão ser posteriormente utilizados em tratamento no âmbito da rede pública estadual de saúde para a procriação medicamente assistida.

Nos termos da proposição, o paciente, independentemente do seu sexo, que receber diagnóstico de câncer e tiver prescrito o tratamento por meio de cirurgia, quimioterapia e radioterapia que implique infertilidade, terá prioridade na coleta de seus gametas para a sua preservação.

O Estado deverá assegurar ao paciente não apenas a coleta dos gametas, mas também todo o tratamento de procriação medicamente assistida.

A realização da coleta e do tratamento exigirá o consentimento livre e esclarecido do beneficiário, vedando-se a manifestação de vontade por procurador.

O art. 3º da proposta contém autorização para que o Estado, visando o cumprimento da obrigação por ela criada, formalize convênios ou contratos com empresas especializadas em procriação medicamente assistida quando não houver em sua rede pública órgãos tecnicamente habilitados a ofertar este tipo de tratamento.

Por fim, o art. 4º estabelece a competência do Poder Executivo estadual para regulamentar a lei, definindo as normas especificadoras dos requisitos para a execução de cada técnica de procriação medicamente assistida, bem como fornecer licença e fiscalizar os estabelecimentos que pretendam desempenhar tais funções.

Inicialmente, é necessário destacar que a proposição trata do tema planejamento familiar, direito constitucional disposto no art. 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988, regulamentando a obrigação do Estado de propiciar recursos educacionais e científicos para o seu exercício pelos cidadãos.

A proposta preocupa-se especialmente com o asseguramento do direito ao planejamento familiar por parte dos cidadãos que se submeterem ao tratamento de câncer e, por consequência, tornarem-se inférteis.

Nos termos do art. 3º da Lei Federal 9.263, de 12/1/96, o planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Ou seja, a temática em questão acaba por adentrar na seara da proteção e defesa da saúde, matéria que se encontra no rol de competências legislativas concorrentes entre a União e os Estados (art. 24, XII, da Constituição Federal de 1988).

Sendo assim, cabe à União Federal editar as normas gerais e aos Estados suplementá-las, exercendo a competência legislativa plena (supletiva) em caso de ausência de norma geral federal.

Ressaltamos que o acesso à saúde é um direito social de todo cidadão (art. 6º da Constituição Federal), sendo um dever das três esferas federativas disponibilizarem, de forma integrada, a infraestrutura necessária para o seu exercício (arts. 23, II, e 196 da Constituição Federal de 1988).



De forma a organizar e viabilizar esse direito, a Constituição Federal estabeleceu que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, fundamentado nos princípios da descentralização, com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e da participação da comunidade (art. 198 da Constituição Federal).

A Lei Federal nº 9.263, de 12/1/96, estabeleceu expressamente em seus arts. 4º e 5º ser da competência do Sistema Único de Saúde – SUS – promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar bem como o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico necessário para a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Já o art. 6º do mesmo diploma legal prevê que as ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, competindo à direção nacional do SUS definir as normas gerais de planejamento familiar.

O SUS, através da Portaria nº 426/GM, de 22/3/2005, instituiu a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida.

Referido ato normativo dispõe que a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida deve ser implantada de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado de Saúde e as Secretarias Municipais de Saúde, viabilizando: organizar uma linha de cuidados integrais, identificar os determinantes e condicionantes dos principais problemas de infertilidade em casais em sua vida fértil, definir critérios técnicos mínimos para o funcionamento, o monitoramento e a avaliação dos serviços que realizam os procedimentos e técnicas de reprodução humana assistida, entre outros objetivos.

Diante do exposto, quanto ao aspecto da competência, não restam dúvidas de que o Estado possui a atribuição de legislar sobre o tema, e o conteúdo veiculado na proposição não conflita com normas gerais da União que tratam do assunto.

Frise-se que no âmbito estadual já existe a Lei nº 11.334, de 20/12/93, a qual estabelece diretrizes a serem seguidas pelo Estado quando da implementação de políticas públicas e ações voltadas para a assistência à saúde reprodutiva da mulher e do homem.

Nos termos do art. 2º da referida lei estadual, o poder público deve garantir a implementação de serviços que assegurem a integralidade das ações de saúde bem como o favorecimento do livre exercício dos direitos reprodutivos.

Portanto, a proposição em questão vai ao encontro das disposições da lei estadual acima citada na medida em que regulamenta a prestação de um serviço público que visa o asseguramento da saúde reprodutiva do homem e da mulher.

Vale destacar que a Constituição do Estado não inseriu a matéria saúde pública no rol taxativo de iniciativas exclusivas, razão pela qual não há óbice à deflagração do processo legislativo por parlamentar.

Nesse sentido, assim já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

“(…) As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em “*numerus clausus*”, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. (...)” (ADI 3394 / AM; Relator Min. Eros Grau; DJ 24-08-2007)

Há ainda que destacar que o acesso aos serviços públicos de saúde é um direito fundamental do cidadão, e a inércia do Estado na sua regulamentação e implementação configura-se como omissão inconstitucional.

É o que já consagrou o Supremo Tribunal Federal:

“(…) O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...)” (RE 271286 AgR/RS; Relator Min. Celso de Mello; DJ 24-11-2000)”

Entretanto, conforme será abaixo exposto, há alguns pontos na proposição que merecem retificações para sua melhor adequação ao ordenamento jurídico, razão pela qual sugerimos ao final o Substitutivo nº 1.

Quanto ao art. 1º, percebe-se que seu texto limita o âmbito de abrangência da prestação do serviço público de saúde apenas para os cidadãos mineiros (nascidos no Estado de Minas Gerais). Contudo, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem. Além disso, o art. 5º, “caput”, da Constituição Federal consagra como direito fundamental do cidadão o tratamento igualitário, o qual veda discriminações desarrazoadas, não respaldadas por valores constitucionalmente aceitos.

No caso em apreço, o fator de discriminação proposto para restringir a abrangência dos serviços (origem do cidadão) não é aceito pela Constituição Federal, a qual, como já visto, veda expressamente discriminações por razões de origem.

Quanto ao art. 3º da proposição, destacamos a sua desnecessidade. A celebração de contratos ou convênios por parte do Chefe do Poder Executivo não demanda aprovação ou autorização legislativa. O art. 90, XVI, da Carta mineira estabelece ser da competência privativa do Governador do Estado celebrar convênio com entidade de direito público e privado.

Dessa forma, o Poder Legislativo não tem competência para editar norma autorizando o Executivo a firmar convênio ou contrato, uma vez que a celebração de tais instrumentos negociais é atividade de caráter eminentemente administrativo, sendo, portanto, da competência deste último.

Por ser oportuno, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165, publicada no “Diário da Justiça” de 26/9/97, decidiu que o Executivo não necessita da autorização do Legislativo para firmar convênios, suspendendo a eficácia do inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual, o qual determinava que competia à Assembleia Legislativa “autorizar celebração de convênio pelo governo do Estado com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Assembleia Legislativa nos dez dias subsequentes à sua celebração”.

Com relação ao art. 4º, entendemos que ele conflita com as disposições estabelecidas pelo art. 8º, § 1º, inciso VIII, da Lei Federal 9.782, de 26/1/99.

Isso porque o citado dispositivo da referida lei federal estabelece ser da competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária a regulamentação, o controle e a fiscalização dos serviços de procriação assistida, razão pela qual a regulamentação e o licenciamento da referida atividade não se encontram na esfera de competência do Estado.

Informamos que os aspectos orçamentários e financeiros, bem como a adequação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal serão, no momento oportuno, analisados pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.811/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Assegura o acesso às técnicas de preservação de gametas e ao tratamento para a procriação medicamente assistida aos pacientes em idade reprodutiva submetidos ao tratamento de câncer no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam assegurados a todos os cidadãos em idade reprodutiva que se submeterem ao tratamento de combate ao câncer que implique sua esterilidade o acesso às técnicas para a preservação, conservação, distribuição e transferência de seus gametas, que serão utilizados em tratamento para a procriação medicamente assistida, na rede pública de saúde do Estado.

§ 1º - O cidadão ou cidadã que receber o diagnóstico de câncer e tiver prescrito o tratamento por meio de cirurgia, quimioterapia e radioterapia que implique infertilidade terá prioridade na coleta de seus gametas para preservação.

§ 2º - Para efeitos desta lei, não apenas a coleta dos gametas será assegurada aos pacientes em tratamento de câncer como também a todo o tratamento de procriação medicamente assistida.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, o consentimento do beneficiário será livre e esclarecido, vedada a manifestação da vontade por procurador, e será formalizado por instrumento particular, que conterá necessariamente os seguintes esclarecimentos:

I - a indicação médica para o emprego das técnicas de tratamento oncológico consideradas infertilizantes, no caso específico;

II - os aspectos técnicos e as implicações médicas das diferentes fases das modalidades de procriação medicamente assistida disponíveis;

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente lei inclusive quanto a fixação das normas especificadoras dos requisitos a serem preenchidos pelos usuários para a execução de cada técnica de procriação medicamente assistida.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Glaycon Franco - Gustavo Valadares - Rosângela Reis - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.958/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 198/2012, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 16/3/2012 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.958/2012 tem como finalidade conferir a necessária autorização para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel constituído pela área de 10.000m², situado nesse Município, e registrado sob o nº 7.707, a fls. 263/264 do Livro 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina.

De acordo com o art. 18 da Constituição mineira, a transferência de domínio de bens públicos, ainda que na forma de doação para outro ente da Federação, deve ser precedida de autorização legislativa.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal no 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, em seu art. 17, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado.



Com esse propósito, o parágrafo único do art. 1º da proposição destina o bem ao funcionamento da Escola Municipal São Judas Tadeu, o que beneficiará o segmento estudantil da comunidade do Município.

Na defesa do interesse coletivo, o art. 2º do projeto determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que essa autorização tornar-se-á sem efeito se, findo o mesmo prazo de cinco anos, o Município não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º dispõe que o Município encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - documento que comprove a destinação do imóvel conforme estabelecido nessa autorização.

Diante de tais considerações, não há óbice à tramitação da proposição em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.958/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Rosângela Reis - André Quintão - Bruno Siqueira - Gustavo Valadares - Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.959/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 199/2012, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 16/3/2012 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.959/2012 tem como finalidade conferir a necessária autorização para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Cataguases o imóvel constituído pela área de 2.400m², situado nesse Município, registrado sob o nº 9.597, a fls. 1 do Livro 3-AH, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cataguases.

De acordo com o art. 18 da Constituição mineira, a transferência de domínio de bens públicos, ainda que na forma de doação para outro ente da Federação, deve ser precedida de autorização legislativa.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal no 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, em seu art. 17, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado.

Com esse propósito, o parágrafo único do art. 1º da proposição destina o bem ao funcionamento da Escola Municipal Manoel Pais Tiago, o que beneficiará a população local, uma vez que, com a transferência de domínio, a administração municipal poderá realizar as melhorias necessárias na escola ali instalada.

Na defesa do interesse coletivo, o art. 2º do projeto de lei determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que essa autorização tornar-se-á sem efeito se, findo o mesmo prazo de cinco anos, o Município não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º dispõe que o Município encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel conforme estabelecido nessa autorização.

Diante de tais considerações, não há óbice à tramitação da proposição em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.959/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Glaycon Franco, relator - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - André Quintão - Gustavo Valadares - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.960/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 200/2012, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 16/3/2012 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188 do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.960/2012 tem como finalidade conferir a necessária autorização para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Cataguases o imóvel constituído pela área de 2.000m², situado na Rua José Alcício, nº 360, Bairro Leonardo, nesse Município, e registrado sob o nº 20.604, a fls. 90vº do Livro 3-AR, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cataguases.

De acordo com o art. 18 da Constituição mineira, a transferência de domínio de bens públicos, ainda que na forma de doação para outro ente da Federação, deve ser precedida de autorização legislativa.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal no 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, em seu art. 17, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado.

Com esse propósito, o parágrafo único do art. 1º da proposição destina o bem ao funcionamento de escola municipal, o que beneficiará a população local.

Na defesa do interesse coletivo, o art. 2º do projeto de lei determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que essa autorização tornar-se-á sem efeito se, findo o mesmo prazo de cinco anos, o Município não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º dispõe que o Município encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel conforme estabelecido nessa autorização.

Diante de tais considerações, não há óbice à tramitação da proposição em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.960/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 abril de de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Rosângela Reis - Gustavo Valadares - Glaycon Franco - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.651/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.651/2011, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sarzedo – Apae –, com sede no Município de Sarzedo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.651/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Sarzedo, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Sarzedo, com sede nesse Município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de março de 2012.

Antônio Carlos Arantes, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.715/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.715/2011, de autoria do Deputado Bonifácio Mourão, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente Vida e Esperança, com sede no Município de Governador Valadares, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.715/2011

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Vida e Esperança, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Vida e Esperança, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de março de 2012.

Antônio Carlos Arantes, Presidente – Duarte Bechir, relator – Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.721/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.721/2011, de autoria do Deputado Cássio Soares, que declara de utilidade pública a ONG Projeto Saúde Oral Preventiva – Soprev –, com sede no Município de Delfinópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.721/2011

Declara de utilidade pública a ONG Projeto Saúde Oral Preventiva – Soprev –, com sede no Município de Delfinópolis. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a ONG Projeto Saúde Oral Preventiva – Soprev –, com sede no Município de Delfinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de março de 2012.

Antônio Carlos Arantes, Presidente – Duarte Bechir, relator – Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.734/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.734/2011, de autoria do Deputado Delvito Alves, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Urucuia, com sede no Município de Urucuia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.734/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Urucuia, com sede nesse Município. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Urucuia, com sede nesse Município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de março de 2012.

Antônio Carlos Arantes, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Gilberto Abramo.

**COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE****COMUNICAÇÕES**

- O Sr. Presidente despachou, em 3/4/2012, as seguintes comunicações:

Do Deputado Tiago Ulisses em que notifica o falecimento do Sr. Pedro Olegário da Silva, ocorrido em 24/3/2012, em Alterosa. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado João Vítor Xavier em que notificando sua viagem ao exterior de 29/3/2012 a 8/4/2012, para integrar missão diplomática do governo do Estado. (- Ciente. Publique-se.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 2/4/2012, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Adelmo Carneiro Leão

exonerando, a partir de 9/4/2012, Renato Alves Pereira do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas; nomeando Marco Aurélio Cordoni Nogueira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas; nomeando Renato Alves Pereira para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas.



Gabinete do Deputado Neilando Pimenta

nomeando Maria Caldeira Rocha para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Nagila Selva Batista Ferreira para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando, a partir de 9/4/2012, Fabíola Mendes Resende do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

exonerando, a partir de 9/4/2012, Geraldo Magela Arco-Verde do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Fabíola Mendes Resende para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Geraldo Magela Arco-Verde para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Maria Paula de Freitas Vanucci para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PT.

TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciado: Delamarque Odontologia Ltda. Objeto: serviços de assistência odontológica aos Deputados e aos ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Vigência: 60 meses, a partir da assinatura. Licitação: Inexigibilidade, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, “caput”, da Lei nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.



ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 31/3/2012, pág. 24, sob o título “Gabinete do Deputado João Leite”, onde se lê:

“Julia Marcia Mazoni Wanderley”, leia-se:

“Júlia Márcia Prates Mazoni Wanderley”.